



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/001.401/91-13

Sessão de 11 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.659

Recurso nº: 77.119 - IRPF - EXS.: 1989 e 1990

Recorrente: LÁZARA MARIA ANGELA DE ANDRADE

Recorrida: DRF - CONTAGEM - MG

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÁZARA MARIA ANGELA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lucia de Paula Oliveira
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiohara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/001.401/91-13

RECURSO Nº: 77.119

ACORDÃO Nº: 102-28.659

RECORRENTE: LAZARA MARIA ANGELA DE ANDRADE

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 28.11.91, contra LAZARA MARIA ANGELA DE ANDRADE CPF Nº 660.437.786-53, jurisdicionada à DRF - CONTAGEM - MG, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física, nos exercícios de 1989 e 1990, acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento decorre de apuração de omissão de receitas na pessoa jurídica apuradas conforme demonstrado no processo Nº 13603/001.403/91-49, gerando auto reflexo nas pessoas dos sócios, proporcional à sua participação no capital social.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 10.01.92 [fls.11/12], fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de Nº 13603-0062 / 93 -IR/022 foi proferida às fls.29/31, e, em consonância com o decidido no processo matriz, após pareciados os argumentos específicos relativos à tributação dos sócios, o lançamento foi mantido integralmente.

Ciente da decisão singular em 27.01.83 [fls.34], a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15.02.93, reiterando em suas razões, anexadas às fls.35/48, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.659

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, RELATORA:

Sendo o recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente se destaca que no recurso voluntário interposto, de forma idêntica ao ocorrido na pela impugnatória, constam a assinatura do nome, por extenso, da sócia Lázara Maria Angela de Andrade e uma rubrica, que é similar à constante das Declarações de Rendimentos apresentadas por Ildeu Ferreira de Andrade [cópia nos autos] sócio majoritário da empresa.

Considerando que a empresa possui apenas os dois sócios e sendo os textos idênticos, não ocorrendo conflito entre as defesas apresentadas a oposição das duas assinaturas em nada prejudica os recorrentes, preenchendo o recurso os requisitos legais indispensáveis para ser apreciado.

A empresa NATURAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, em decorrência do procedimento de fiscalização foi autuada, sendo mantido parcialmente o lançamento, como segue:

Ex.: 1988 ano base 1987 - Omissão de Receita	-	Cz\$	89.800,00
[Apur. lucro real] Omissão de Receitas	-	Cz\$	626.955,59
Ex.: 1989 ano base 1988 - Omissão de Receitas	-	Cz\$	495.513,92
[Apuração Lucro Presumido]			
Ex.: 1990 ano base 1989 - Omissão de Receitas	-	Cz\$	1.203.790,55
[Apuração Lucro Presumido]			

Em decorrência foi mantido o lançamento de Imposto de Renda - Fonte, no valor de 393,53 UFIR, relativo ao ano de 1987 e formalizada a exigência de crédito tributário - Imposto de Renda-Pessoa Física em relação aos exercícios de 1989 e 1990 - dos sócios ILDEU FERREIRA DE ANDRADE e LAZARA MARIA ANGELA DE ANDRADE, detentores respectivamente de 90% e 100% do capital social.

Considerando que, de acordo com a Cláusula VI da 3a Alteração Contratual de Natural Distribuidora de Hortifrutigranjeiros Ltda, bem como com o que consta da Declaração de Bens apresentada,



Acórdão Nº 102-28.659

o sócio Ildeu Ferreira de Andrade é detentor de 90% do capital social da empresa, fato este não contestado;

Considerando que no lançamento de ofício foi obedecida esta distribuição de capital e que a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, entendimento comprovado ainda, através da Discriminação do Débito constante do Anexo à Intimação Nº 051/93, através da qual foi dada ciência da decisão ao contribuinte (fls. 49), é de se entender como mero equívoco o fato de constar às fls. 46, que "a exigência sobre o sócio Ildeu Ferreira de Andrade se deu em função de sua participação no capital social da empresa em 10% [dez por cento].

O recurso interposto no processo matriz Nº 13603/001.403/91-49 foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09.11.93 conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.638, julgado improcedente.

Considerando que o ora recorrente em suas razões de recurso voluntário, revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, requerendo sejam considerados como integrantes do recurso os argumentos utilizados na peça recursal apresentada no processo principal, conforme cópia que anexa, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 11 de novembro de 1993

Ursula Hansen Relatora